

A AUDITABILIDADE DA URNA ELETRÔNICA E A SEGURANÇA DAS ELEIÇÕES NO BRASIL

CLÉSIO MEDEIROS JUNIOR

Especialista em Direito Penal e Processual
Penal, Docente do Curso de Direito da
UNILAGO e Procurador Legislativo

VINÍCIUS GUINDANI ANTUNES

Bacharelado em Direito pela UNILAGO

Resumo

O presente artigo tem o objetivo de discutir e analisar a segurança do processo eleitoral no Brasil e a discussão política sobre voto impresso, voto auditável e voto eletrônico que tem ganhado força nos dias atuais e resultou na proposta de emenda à Constituição nº 135/2019 que foi rejeitada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, porém ainda é motivo de debates e manifestações por parte da população.

Palavras-chave: voto auditável, eleição, urna eletrônica, política.

INTRODUÇÃO

O Brasil vem passando por uma grande discussão política a respeito da segurança e confiança das urnas eletrônicas nas eleições pelo país, o que levantou o tema acerca do voto auditável e até mesmo a mudança do atual sistema, para o regresso ao sistema de votação em cédulas de papel, em urnas físicas.

As eleições que acontecem a cada dois anos, de forma periódica, intercalando entre eleições municipais (prefeito e vereador) e eleições estaduais e federais (deputados, governadores, senadores, presidente) com mandato de 4 anos para cada cargo, exceto senador que o mandato é de 8 anos, são controladas pela justiça eleitoral, em especial o Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados.

O voto representa a democracia do país, sendo a forma mais democrática de escolher o representante. A democracia é o exercício do poder político pelo povo, em que os cidadãos elegem os seus representantes por meio do voto nas eleições periódicas, assim quando se fala em voto, se fala também em democracia, cidadania, e representação política.

Como temática principal deste artigo, pretende-se explicar a respeito da auditabilidade das urnas eletrônicas que compõem o sistema eleitoral brasileiro, tema muito discutido recentemente pelo atual Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, e da segurança das eleições no Brasil diante da disseminação de “fake

News” através das mídias sociais, o que tem colocado em xeque a credibilidade do sistema eleitoral como um todo.

1. DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Para compreendermos melhor sobre o tema, é fundamental voltar na história e ver todas as conquistas que o povo brasileiro obteve com o passar dos anos.

A primeira eleição organizada aqui no Brasil, foi em 1532 e ocorreu na vila de São Vicente, sede da capitania e visava escolher o Conselho administrativo da vila. Já quando falamos de República a primeira eleição direta para presidente da República foi em 1894, onde Prudente de Moraes chegou ao poder com cerca de 270 mil votos que representavam quase 2% da população brasileira da época, pois só podia votar os homens, maiores de 21 anos, excluído os religiosos, os militares e os analfabetos (OLIVIERI, p.3).

Foi apenas em 1932 que as mulheres ganharam o direito de votar, o que se concretizou nas eleições do ano seguinte. Isso ocorreu a partir da aprovação do Código Eleitoral, também em 1932, que instituiu a Justiça Eleitoral, que passou a regulamentar as eleições no país.

O artigo 2º do Código Eleitoral continha a seguinte redação: “É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na

forma deste Código”. A aprovação do Código de 1932 deu-se por meio do Decreto nº 21.076, durante o Governo Provisório de Getúlio Vargas. (Agência Câmara de Notícias, 2020).

Porém foi a Constituição de 1946 que estendeu o direito do voto a todos: tem direito ao voto “os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei”. Contudo, após a conquista desses direitos, o Brasil passou por 21 anos de ditadura militar e foi apenas em 1989 que as eleições diretas para presidente retornaram no país.

Foi em 1989, quase três décadas depois da última eleição direta para presidente, que o brasileiro voltou a ter o direito de escolher por conta própria, sem intermediários, quem iria governá-lo. Antes, a última vez que o país foi às urnas para escolher seu principal mandatário havia sido em 1960, quando, com pouco mais de cinco milhões de votos, Jânio Quadros foi eleito presidente da República. Jânio, assim como Fernando Collor de Mello, o eleito em 1989, não terminou seu mandato. Sete meses após assumir, renunciou, enquanto Collor foi cassado. (NUNES; BOECHAT, 2014)

Também devemos compreender o surgimento e a evolução das urnas eletrônicas no Brasil que já completou 25 anos de uso. A urna eletrônica é responsável pelas eleições desde da década de 1990 e foi criada e desenvolvida pela Justiça Eleitoral para o uso exclusivo do país. Antes da criação das urnas, a votação era realizada por meio de cédulas de papel, em urnas de madeira,

metal e lona em que era comum a contestação judicial dos resultados, por conta de alegações de fraudes no pleito eleitoral.

Na busca pela segurança das eleições, máquinas que garantissem o sigilo do voto e fossem auditáveis foram criadas a partir de 1990 e implementadas na prática a partir de 1996. Outros países utilizam ou já utilizaram as urnas eletrônicas para a captação e apuração de votos, portanto, o seu uso não é uma particularidade do Brasil (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2021).

2. DAS ELEIÇÕES

Uma das maiores conquistas do povo brasileiro é a consagração da democracia como regime político dominante em que se funda em três princípios basilares: a supremacia popular, a preservação da liberdade e a igualdade de direitos, que se consagra não só os direitos da maioria, mas também da minoria.

O Brasil atualmente adota o sistema eleitoral majoritário para os cargos de presidente da república, governador de estado, prefeito e senador da república. Nesse sistema é considerado eleito o candidato mais votado, podendo ser simples com apenas um turno para os municípios com até 200 mil eleitores, ou absoluto em que é possível um segundo turno para municípios com mais de 200 mil eleitores.

Já nas eleições para deputados e vereadores é utilizado o sistema eleitoral proporcional em que os eleitos são determinados pela distribuição em proporção dos votos às correntes ideológicas ou de interesse, integrada nos partidos políticos concorrentes. Nesse sistema se utiliza do quociente eleitoral para que haja representação proporcional, e a determinação do quociente partidário, que se atinge através da divisão do número de votos válidos dados sob a mesma legenda, pelo quociente eleitoral.

A apuração das eleições (e também das consultas populares), procedimento por meio do qual se afere o resultado do pleito, deverá ser iniciada tão logo se encerre a votação.
(NETO, 2018, p. 362)

Entretanto, é comum o surgimento de movimentos que defendem a mudança do sistema eleitoral brasileiro. Críticos do nosso sistema proporcional defendem a mudança da forma de eleição dos candidatos a vereador e deputados estaduais e federais. Alegam que, além de um resultado injusto, onde um candidato menos votado pode ser eleito, o que acaba por pactuar com os “puxadores de voto”, esse sistema é pouco compreendido entre os cidadãos. Além disso, acaba por prestigiar a importância dos partidos políticos, instituto este que deveria ser revisto e repensado em nosso ordenamento jurídico. Recentemente, podemos citar o Projeto de Lei Complementar nº 112/21, ainda em tramitação, que dispõe sobre o “Novo Código Eleitoral”.

As eleições mobilizam a massa eleitoral e em razão dela devem ser observadas algumas medidas para assegurar a normalidade do pleito, protegendo a liberdade física e ideológica do eleitor e do candidato como por exemplo a impossibilidade de prisão ou detenção de qualquer eleitor entre 5 dias antes e até 48 horas depois das eleições, salvo flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal por crime inafiançável, ou desrespeito a salvo-conduto (MACHADO, 2018, p.315).

A Constituição Federal em seu artigo 60, § 4º prevê entre as Cláusulas Pétreas, que são dispositivos constitucionais que não pode ser alterado nem mesmo por Proposta de Emenda à Constituição (PEC) em seu inciso II o voto direto, secreto, universal e periódico. Assim as urnas eletrônicas tem a função de garantir este direito constitucional, em especial o do voto secreto.

Art. 14 Constituição Federal. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

3. DOS VOTOS NA URNA ELETRÔNICA

A urna eletrônica é um microcomputador criado especificamente para as eleições, sendo composta por dois terminais, o primeiro é o terminal do mesário onde se identifica os eleitores e o segundo é o terminal do eleitor, onde é registrado o

voto. Esse sistema grava a indicação de qual eleitor já votou e mantém o sigilo do voto, respeitando a Constituição Federal. Além disso, não há qualquer conexão com a internet, para evitar os ataques de hackers e garantir a segurança dos dispositivos (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL).

Adentrando ao tema principal deste artigo científico, a auditabilidade das urnas eletrônicas vem sendo muito discutida pelo atual governo federal, que questiona a segurança das eleições, afirmando, por muita das vezes, haver fraude na computação dos votos.

A palavra auditabilidade não consta no dicionário e no Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa, porém podemos dizer que é um neologismo, ou seja, uma nova palavra que decorre da evolução da Língua Portuguesa, derivadas de outras já existentes. Assim o conceito de auditabilidade entende-se por promover a confiança na informação, a análise e a validação da atividade.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo publicou recentemente um artigo que confirma que o processo eleitoral já é auditável e garante a segurança das urnas eletrônicas.

Hoje há quem exija uma reforma que garanta o “voto auditável”, sem saber, entretanto, que todo o processo eleitoral é auditável, contando com diversas auditorias. Além das internas, cidadãos e cidadãs, partidos políticos, fiscais de partidos, candidatas e candidatos, OAB e Ministério Público podem realizar a fiscalização durante as etapas do processo, são elas: Verificação do

resumo digital, reimpressão do boletim de urna, verificação de assinatura digital, auditoria do código-fonte lacrado e armazenado no cofre do TSE, recontagem dos votos por meio do registro digital do voto (RDV, comparação da recontagem do RDV com os boletins de urna (BU'S)), auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas sob condições normais de uso (Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo).

Veja que nossa urna eletrônica possui mecanismos de proteção ao voto e sua auditabilidade, que garante o sigilo das votações e evita fraude na contagem dos votos. Dado ao grande número desses mecanismos, muita das vezes desconhecida pela população em geral, e da credibilidade da Justiça Eleitoral, é que o sistema eleitoral brasileiro é considerado seguro e eficaz e, qualquer modificação violaria nossa Constituição Federal.

A manipulação da opinião pública e a proliferação de “Fake News” compromete o sistema eleitoral, principalmente quando realizada pelas redes sociais em que se atinge milhares de internautas. Muitos acabam repassando as falsas notícias criadas com o objetivo de difamar a segurança das eleições, o que levou a discussão ao legislativo.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 135/2019, pela Deputada Bia Kicis (PSL-DF), que dispõe da seguinte ementa: “Acrescenta o § 12 ao art. 14, da Constituição Federal, dispondo que, na votação e apuração de eleições, plebiscitos e referendos, seja obrigatória a expedição de cédulas físicas, conferíveis pelo eleitor, a serem depositadas em urnas indevassáveis, para fins de

auditoria” teve ampla discussão política e acabou sendo rejeitada pela Câmara dos Deputados, tendo 229 votos favoráveis, o que não foi suficiente. Para que fosse aprovada, a PEC precisava de, no mínimo, 308 votos.

A rejeição da PEC nº 135/2019 se deve também ao imenso trabalho da Justiça Eleitoral brasileira, que não mediu esforços para capitanear campanhas nas redes sociais a favor das urnas eletrônicas, com informações sobre sua auditabilidade e segurança de todo o sistema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim como apresentado, as urnas eletrônicas já possuem o sistema de auditabilidade, ao emitirem o boletim de urna em que consta quantos votos o candidato teve naquele aparelho, entre outras funções destacadas que garante a segurança pleito eleitoral e que podem ser comprovadas em uma futura ação judicial que argumente o resultado.

O que pode haver nas urnas eletrônicas é uma dificuldade por parte dos eleitores, em especial os mais idosos que não tiveram muito contato com a tecnologia em realizar o voto, se perdendo na ordem de votação, nos números e nas teclas, e em razão disso acabam errando seus votos, e ao saírem argumentam que a urna está computando o voto errado.

Portanto, as urnas eletrônicas já possuem o sistema de auditabilidade e outras mudanças só gerariam despesas desnecessárias por parte do governo. Caso pretendam aumentar a segurança, o melhor a fazer é investir no combate a ataques de hackers na apuração, o que já vem sendo feito pela justiça eleitoral.

As opiniões políticas são importantes para a sociedade, porém não são argumentos comprovados que justificam essa mudança. Não há hipóteses de fraude com as urnas eletrônicas e o pleito é seguro. E, qualquer retrocesso ao voto em cédulas de papel, além de configurar verdadeiro retrocesso, também violaria nossa Constituição Federal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, disponível em: < <https://www.camara.leg.br/noticias/704329-voto-feminino-foi-conquistado-depois-de-uma-luta-de-100-anos/>< Acesso em: 12 de setembro de 2021

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, disponível em: < <https://www.tre-sp.jus.br/imprensa/noticias-tre-sp/2021/Julho/o-voto-eletronico-brasileiro-e-auditavel> < Acesso em: 12 de setembro de 2021

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral, Disponível em: < <https://www.tse.jus.br/eleicoes/urna-eletronica>< Acesso em: 12 de setembro de 2021

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral, 2021, disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Maio/urna-eletronica-25-anos-100-brasileira-e-admirada-pelo-mundo>< Acesso em: 12 de setembro de 2021

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos, Direito eleitoral – 2. ed. rev, atual. e ampl. 2018 – São Paulo: Atlas.

NETO, Jaime Barreiros, Direito eleitoral - 8ª Edição. rev. e atual.- 2018, Salvador, Editora: Juspodivm.

NUNES, Ana Carolina; BOECHAT, Yan, 2014 disponível em:
https://istoe.com.br/385595_25+ANOS+DE+ELEICOES+DIRETAS/
≤ Acesso em: 12 de setembro de 2021

OLIVIERI, Antonio Carlos, Pedagogia & Comunicação, disponível em: < <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/cidadania/eleicoes-no-brasil-a-historia-do-voto-no-brasil.htm>< Acesso em: 11 de setembro de 2021